

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6/2021-005IPMT

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DO SOFTWARE - SISTEMA GERENCIADOR DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENVOLVENDO: MANUTENÇÃO, TREINAMENTO, ATUALIZAÇÕES, SUPORTE E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSESSORIA, PARA ATENDER A DEMANDA DO IPMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ

CONTRATADA: SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-EPP

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE TERMO ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO Nº 20210027

SINTESE DO CASO

Foi encaminhado para esta assessoria, consulta sobre a possibilidade de celebração de termo aditivo do contrato Nº 20210027 decorrente do processo 6/2021-005IPMT, visando reequilíbrio solicitado pela empresa contratada SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-EPP.

O pedido apresentado pela contratada, foi bem fundamentado e instrumentalizado com planilha indicando os itens e percentuais que intenciona reequilíbrio utilizando o índice contratual de reajuste. o que fundamentou nos termos do art. 65, II, "d" da Lei Federal nº 8.666/93. Este é o breve relatório.

DO EXAME

Inicialmente, recordemos o que se encontra grafado no dispositivo evocado:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou

fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

O contrato celebrado indica como índice de referência o IPCA. E, neste espeque, a análise realizada, a gestão aquiesceu com a seguinte correção:

*“Vimos através deste Solicitar Reequilíbrio de Valor de Contrato de 4,50%, escoimado no art. 65, II, “d” da Lei Federal nº 8.666/93., que autoriza o acréscimo de valor até 25%, referente ao contrato, originado do processo licitatório **Inexigibilidade nº 6/2021-005IPMT**, uma vez que já houve a formalização de Instrumento Contratual anterior, dos seguintes itens:*

SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-EPP							
Data	Processo	item	Preço anterior	Preço atual	Porcentagem real IPCA	somatório % real	Situação
20/fev	6/2021-005 IPMT	SOFTWARE – GERENCIADOR DE REGIMES PROPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	R\$ 3.625,60	R\$ 3.775,80	4,14%	R\$ 3.775,80	AUMENTO

*Partindo deste pressuposto, este ente da Administração Municipal, tencionando a otimização das etapas e a celeridade no trâmite de elaboração de Termo Aditivo **JUSTIFICA** a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, bem como, respaldo, parecer da Assessoria Jurídica.”*

Em análise ao caso vertente, verifica-se que o contrato possui índice de referência e que o caso concreto, tão somente o aplicou no pedido tabulado.

Ex positis, esta assessoria manifesta-se favoravelmente pelo TERMO ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO Nº 20210027 decorrente do processo 6/2021-005IPMT. Tudo, alicerçado no que dispõe o diploma legal invocado ao norte.

É como opinamos, *smj*.

Tucumã-PA, em 20 de fevereiro de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessor Jurídico